



SENADO FEDERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



0034/2010 -

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O **SENADO FEDERAL E A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, PARA ACESSO A BASES DE DADOS, DESENVOLVIMENTO CONJUNTO, CESSÃO MÚTUA DE APLICATIVOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

O Senado Federal, doravante denominado SENADO, neste ato representado por seu Presidente, Senador JOSÉ SARNEY, e pelos demais membros de sua Egrégia Mesa Diretora e a Câmara Municipal de São Paulo, doravante denominada CMSP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, e pelos demais membros de sua Egrégia Mesa Diretora, concordam em firmar o presente Convênio de Cooperação Técnica, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Regulamento Administrativo do Senado Federal e do Regimento Interno da CMSP, dentro das condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio de cooperação técnica tem por objeto:

I - promoção do intercâmbio, permuta e cessão, para uso próprio e exclusivo, de sistemas, bases de dados, modelos de processos, técnicas e conhecimentos referentes à tecnologia de informação e comunicação;

II - o acesso, pelo SENADO, aos sistemas de informações desenvolvidos e operados pela CMSP, mediante a utilização dos recursos computacionais do SENADO, conectados aos da CMSP;

III - o acesso, pela CMSP, aos sistemas de informações desenvolvidos e operados pelo SENADO, mediante a utilização dos recursos computacionais da CMSP, conectados aos do SENADO;

IV - promoção do desenvolvimento e implantação de sistemas de informações de interesse comum, na forma e por meio de Termo de Referência específico para cada caso;

V - estudos conjuntos visando a compatibilização de plataformas de "hardware" e "software", adotando arquiteturas abertas, de forma a serem compartilhadas por ambas as casas;

VI - estudos conjuntos visando a definição de tecnologias de rede de comunicação de dados e a respectiva integração;

VII - desenvolvimento de ações conjuntas para a disseminação de informações dos legislativos municipal e estadual, resultantes do processo legislativo;

(Assinaturas manuscritas em azul)



SENADO FEDERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VIII - desenvolvimento de ações conjuntas para a captação e tratamento de informações factuais pertinentes à atuação do Poder Legislativo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ÓRGÃOS EXECUTORES

A competência para execução deste convênio será da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal e do Centro de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos da presente Cláusula.

Parágrafo Primeiro – A Secretaria Especial de Informática do Senado Federal, doravante denominada PRODASEN, terá a responsabilidade de executar o presente convênio pelo SENADO, avaliar e testar os serviços prestados pela CMSP ao SENADO, o cumprimento dos cronogramas fixados, determinar os serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja utilização seja objeto de solicitação à CMSP.

Parágrafo Segundo - O Centro de Tecnologia da Informação da CMSP, doravante denominado CTI, terá a responsabilidade de executar o presente convênio, pela CMSP, avaliar e testar os serviços prestados pelo SENADO à CMSP, o cumprimento dos cronogramas fixados, determinar os serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja utilização seja objeto de solicitação ao SENADO.

Parágrafo Terceiro - Por ocasião da celebração de cada Termo de Cooperação, serão definidos os órgãos pertencentes a cada uma das Casas diretamente interessados na utilização ou execução do serviço, cabendo ao PRODASEN e ao CTI aprovação dos requisitos, coordenação do projeto, da documentação, implantação, homologação e operação dos sistemas.

Parágrafo Quarto - Os Termos de Referência especificarão as responsabilidades das partes - PRODASEN, CTI e demais órgãos interessados - em especial quanto a recursos humanos, computacionais, materiais e financeiros, diretrizes a serem seguidas, prazos e demais condições.

Parágrafo Quinto - Os acertos e entendimentos mantidos de comum acordo entre o PRODASEN e o CTI relativamente à implementação de medidas constantes da Cláusula Primeira, que não envolvam custos financeiros, ou que acarretem baixos impactos técnicos e operacionais para implantação, para ambos os partícipes, serão objeto de simples troca de correspondência entre os dirigentes de cada órgão executor, mediante a qual serão formalizadas as condições mútuas para viabilização de qualquer das ações previstas na referida Cláusula, dispensando-se, nessa hipótese, a necessidade da assinatura de Termos de Referência, como previstos nos demais parágrafos desta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS

A CMSP e o SENADO poderão ser usuários ou cessionários dos sistemas de informação desenvolvidos, por um ou por outro, nos termos da presente Cláusula.

Parágrafo Primeiro - Para cada sistema, ou módulo de sistema, em que haja interesse no uso ou cessão serão negociadas as condições específicas para o caso, de acordo com as políticas internas de cada Casa Legislativa.



SENADO FEDERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo Segundo - Sendo possível a cessão, será elaborado pela Casa que tiver efetuado o desenvolvimento o respectivo Termo de Cessão, que estabelecerá o conjunto de atribuições e direitos dos órgãos envolvidos, em relação ao caso particular.

Parágrafo Terceiro - Alterações e novas implementações nos sistemas já desenvolvidos poderão ser acordadas após a cessão, ficando a Casa que receber os aplicativos com os códigos-fonte responsável por sua execução e posterior manutenção, caso não haja disposição em contrário no respectivo Termo de Ajuste.

CLÁUSULA QUARTA - DOS SISTEMAS A SEREM DESENVOLVIDOS

O SENADO, por meio do PRODASEN, e a CMSP, por meio do CTI, desenvolverão os esforços necessários à compatibilização dos seus modelos e estruturas de dados, de forma a obedecer às necessidades específicas e individuais de cada partícipe, principalmente aquelas impositivas ao acesso mútuo e à complementaridade de cada uma de suas bases de dados.

Parágrafo Primeiro - O SENADO, por meio do PRODASEN, e a CMSP, por meio do CTI, desenvolverão aplicações em conjunto, conforme as condições formalizadas em Termos de Referência específicos para cada caso celebrados entre os partícipes.

Parágrafo Segundo - As equipes de desenvolvimento poderão ser constituídas por servidores de apenas uma das Casas ou de ambas, sendo que as atribuições e responsabilidades do PRODASEN e do CTI no apoio às equipes conjuntas serão fixadas nos respectivos Termos de Referência.

Parágrafo Terceiro - Para atividades destinadas ao desenvolvimento conjunto de aplicações, serão negociados e acordados, entre os partícipes, os procedimentos técnicos e de gestão a serem adotados pelas equipes de desenvolvimento.

CLÁUSULA QUINTA - DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES DA CMSP E DO SENADO

A CMSP, por meio do CTI, juntamente com SGA-1 – Secretaria de Recursos Humanos, e o SENADO, por meio do PRODASEN, juntamente com o ILB - Instituto do Legislativo Brasileiro, se responsabilizarão pelo desenvolvimento de programas de treinamento e reciclagem de seus usuários, objetivando capacitá-los para o uso adequado dos sistemas de informações.

Parágrafo Único - A Casa cedente de aplicativos ou de programas de informática será responsável por ministrar treinamentos para multiplicadores indicados pela Casa cessionária, obedecendo plano de execução acordado entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA - DOS EQUIPAMENTOS DAS REDES DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES, SOM E IMAGEM

O SENADO e a CMSP, individualmente, se responsabilizarão pela aquisição, instalação e manutenção de infraestrutura e recursos computacionais que lhes forem necessários, em decorrência da cessão de programas aplicativos, desenvolvimento conjunto e implementação da prestação de serviços mútuos.

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.]



SENADO FEDERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

12

Parágrafo Primeiro - As obras civis, instalações elétricas, instalações de ar condicionado e de infraestrutura de transmissão de dados, som ou imagem, tais como linhas telefônicas, dutos e cabeamentos, eventualmente necessários à instalação de equipamentos, serão de responsabilidade da Casa na qual tais serviços sejam executados, a não ser que haja ajuste prévio dispondo de forma diversa.

Parágrafo Segundo - O desligamento, temporário ou definitivo, e a retirada de qualquer equipamento instalado por uma Casa em outra, se fará mediante prazo acordado entre as partes. Não havendo termo pactuado, o prazo será de 15 (quinze) dias após a conclusão dos trabalhos aos quais os equipamentos estavam alocados.

Parágrafo Terceiro - Face à necessidade de compatibilização das plataformas de comunicação entre as redes locais, para permitir o perfeito fluxo de informações, as partes se comprometem a desenvolver esforços para seguir padrões de conectividade, que viabilizem:

I - a interconexão, em nível físico, entre as redes do SENADO e CMSP, com adequadas interfaces que garantam inclusive taxas de transmissão na mesma ordem de grandeza;

II - a interoperabilidade dos equipamentos e programas envolvidos, de forma a permitir que os serviços comuns sejam utilizados no SENADO e na CMSP por meio dos mesmos procedimentos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO, DAS CONDIÇÕES DE SIGILO E SEGURANÇA DOS PROGRAMAS E DAS INFORMAÇÕES

No desenvolvimento de aplicações serão adotadas medidas de sigilo, segurança e proteção que atendam às especificações e necessidades da CMSP e do SENADO.

Parágrafo Primeiro - Observadas as políticas próprias de cada Casa Legislativa, os programas desenvolvidos por qualquer dos partícipes poderão ser cedidos juntamente com a respectiva documentação, incluindo códigos-fonte, ao outro, sem ônus, caso haja solicitação formal do interesse, ficando a cessionária com a inteira responsabilidade de adquirir os programas básicos necessários para seu desenvolvimento e manutenção.

Parágrafo Segundo - O SENADO, por meio do PRODASEN, é responsável pelo sigilo, proteção de programas e informações de propriedade da CMSP, sob sua guarda, ressalvados os casos de uso indevido por parte de funcionários credenciados da CMSP.

Parágrafo Terceiro - A CMSP, por meio do CTI, é responsável pelo sigilo, proteção de programas e informações de propriedade do SENADO, sob sua guarda, ressalvados os casos de uso indevido por parte de funcionários credenciados do SENADO.

Parágrafo Quarto - As duas Casas estarão sujeitas às políticas e protocolos de segurança que forem implantadas em cada uma, orientadas pela democracia e transparência do serviço público.

Parágrafo Quinto - Os procedimentos, regras, normas de acesso e a autenticação de usuários aos diferentes ambientes de rede serão definidos, acordados e gerenciados por meio do PRODASEN e do CTI.

[Assinaturas manuscritas]



SENADO FEDERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CLÁUSULA OITAVA - DAS ATRIBUIÇÕES DO SENADO E DA CMSP

Para cumprir os objetivos do presente Convênio, o SENADO e a CMSP se responsabilizam por:

I - em função de compromissos assumidos com entidades públicas, autárquicas e privadas, regulados por meio de contratos e convênios que permitem o acesso a informações do Processo Legislativo, atualizar as bases de dados, de uso comum, residentes em qualquer uma das Casas, de conformidade com os procedimentos, prazos e padrões definidos por ambas e os órgãos gestores, com dados cuja origem seja de ambos;

II - colaborar para manter a integridade, atualidade e qualidade das bases de dados compartilhadas e disseminadas na rede;

III - alocar recursos financeiros, materiais e humanos para especificar necessidades, desenvolver e implantar sistemas de interesse de ambas as Casas, de conformidade com Termos de Referência celebrados entre PRODASEN e CTI;

IV - gerar e manter disponíveis, nos termos dos projetos de sistemas previamente aprovados por ambas, os arquivos digitais e bancos de dados que forem de interesse comum, adotando as medidas de sigilo e proteção por elas recomendadas e nos termos do que dispõe a Cláusula Sétima;

V - identificar necessidades, projetar, desenvolver, implantar e operar aplicações, de conformidade com o estabelecido nos Termos de Referência celebrados;

VI - fornecer, ao pessoal técnico envolvido, as informações necessárias ao desenvolvimento, implantação e operação dos sistemas de interesse comum;

VII - compatibilizar mutuamente os modelos e estruturas de dados, quando forem voltados à implementação de aplicações do interesse de ambas as Casas, e que exijam complementaridade;

VIII - acordar prazos e condições para a realização da transferência ou guarda dos dados proprietários, quando manifestado o não interesse de continuar utilizando sistemas aplicativos, uma da outra;

IX - compartilhar custos do desenvolvimento de projetos ou de ações conjuntas conforme especificado e acordado em Termos Aditivos;

X - adequar os equipamentos que serão conectados entre si para funcionar de acordo com as especificações técnicas fornecidas;

XI - facultar, um ao outro, o acesso a todo e qualquer conjunto de informações, de uso público, que vier a disponibilizar por meio de rede de comunicação de terceiros;

XII - compartilhar os custos advindos da contratação de acesso a bases de dados externas, do interesse de ambas as Casas, desde que autorizado previamente por Termo Aditivo.



SENADO FEDERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CLÁUSULA NONA - DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Este convênio não implica ônus para qualquer das partes, salvo o compartilhamento de custos nos desenvolvimentos de projetos e atividades conjuntas acordadas em Termo de Referência ou Termo de Ajuste específico.

Parágrafo Único - Somente se procederá à formalização de Termo de Ajuste, no qual haja ônus para qualquer das Casas Legislativas, observando-se estritamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que tange à previsão orçamentária e a existência de recursos financeiros disponíveis

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ESPECIFICAÇÃO DAS METAS E OBJETIVOS

Os eventuais ajustes futuros a serem entabulados com base no presente termo de cooperação deverão corresponder fielmente a suas metas e a seus objetivos, e observarão em cada caso as disposições constantes da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

04/08/2012

O prazo de vigência deste convênio será de 24 (vinte e quatro) meses, de __/06/2010 a __/06/2012, podendo ser prorrogado, desde que haja acordo entre os partícipes.

04/08/2012

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante notificação, com prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência, por qualquer dos partícipes, sem prejuízo do pagamento dos débitos registrados, e desde que atendidas às necessidades operacionais de transferência e guarda de sistemas e dados, em obediência a disposições legais de prestação de informações aos órgãos públicos, e será rescindido na hipótese de descumprimento de suas cláusulas ou de infração legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As informações alimentadas por uma Casa nas bases de dados da outra, passam a fazer parte integrante dos bancos de dados da Casa proprietária, podendo a alimentadora ter cópia e acesso aos dados alimentados.

Parágrafo Primeiro - Em contrapartida à alimentação de dados de interesse comum, a Casa alimentadora será isenta do compartilhamento dos custos diretos de manutenção e acesso às bases de dados, salvo se de outro modo for disposto em ajuste específico.

Parágrafo Segundo - O SENADO providenciará a publicação resumida do extrato correspondente do presente Convênio, no Diário Oficial do Senado Federal, nos termos do parágrafo único, Artigo 61 da Lei 8666/93.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica consignado no presente instrumento que o Supremo Tribunal Federal é o foro adequado para dirimir eventuais divergências resultantes da interpretação das cláusulas ora pactuadas e que não encontrem solução administrativa.

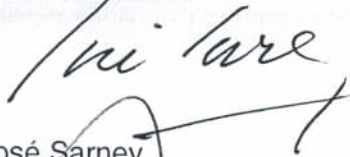
E assim, por estarem justos e conveniados, para firmeza e validade do que ficou estabelecido em todas as cláusulas, foi lavrado o presente Termo em 03 (três) vias, de igual teor e forma par um único efeito legal que, lido e achado conforme, é assinado pelos representantes legais do SENADO e da CMSP.


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

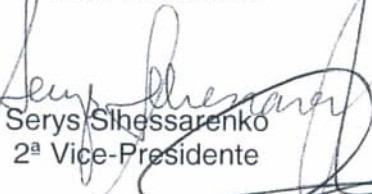
04/08/2010

São Paulo; de junho de 2010.

SENADO FEDERAL


José Sarney
Presidente

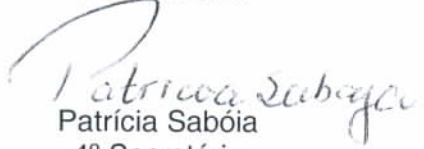

Marsoni Perillo
1º Vice-Presidente


Serys Shessarenko
2º Vice-Presidente

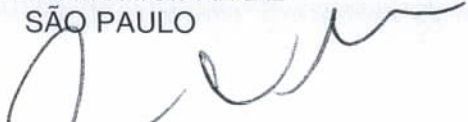

Heráclito Fortes
1º Secretário

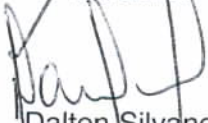

João Claudino
2º Secretário


Mão Santa
3º Secretário

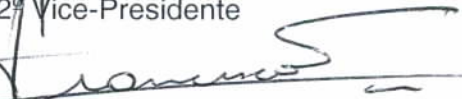

Patrícia Sabóia
4º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO


Antônio Carlos Rodrigues
Presidente


Dalton Silvano
1º Vice-Presidente


Celso Jatene
2º Vice-Presidente


Chico Macena
1º Secretário


Milton Leite
2º Secretário